

06/05/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.612-1 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONCESSIVA DE REAJUSTE DE VENCIMENTO: Resoluções n.ºs 21/97 e 22/97, do T.R.T./24ª Região. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.3.94; 482, publicada em 28.4.94. Lei 8.880, de 27.5.94, publicada em 28.5.94.

I. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes dos STF: ADIn 1617-MS, Ministro Octavio Gallotti; ADIn 1.610-DF, Ministro S. Sanches; ADIn 1.647-PA, Ministro C. Velloso.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

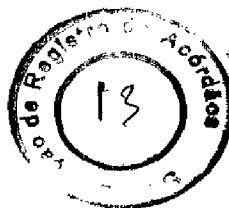
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar **procedente** a ação direta e declarar a **inconstitucionalidade** das Resoluções n.ºs 21/97 e 22/97, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/Mato Grosso do Sul. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Moreira Alves, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 06 de maio de 1999.

*Carlos Velloso*

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE e RELATOR



*[Handwritten signature]*



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.612-1 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**  
**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O Procurador-Geral da República, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, propôs ação direta de inconstitucionalidade das Resoluções n.ºs 21/97 e 22/97, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), tomadas em sessão administrativa realizada no dia 6 de maio do mesmo ano, concedendo aos seus servidores e juizes reajuste de vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março daquele ano, nos termos previstos na Lei n.º 8.676, de 13 de junho de 1993.

Sustentou, em síntese:

a) ao editar as resoluções impugnadas, objeto do pedido, o T.R.T. da 24ª Região usurpou atribuição do Congresso Nacional, o único competente para disciplinar as relações jurídicas ocorridas enquanto em vigor as Medidas Provisórias n.ºs 434 e 457, publicadas no DOU de 28 de fevereiro e 30 de março de 1994, que, não

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line at the end.

convertidas em lei, perderam a eficácia (C.F., art. 62, parágrafo único);

b) em seu art. 37, inciso X, estabelece a Constituição Federal que "a revisão geral dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". Assim, não é possível ser concedido aumento de vencimentos apenas a uma parcela de agentes públicos;

c) na ADIn n° 664, Relator o Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte deferiu a liminar para sustar resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que concedia aumento geral de vencimentos para servidores e juizes daquela Corte;

d) "parece-nos, finalmente, não ser possível originar-se direito adquirido de lei que estava revogada sob condição resolutiva, para usar a expressão do eminente Ministro Moreira Alves. As relações jurídicas originadas nos períodos em que tiveram força de lei as medidas provisórias, isto é, tiveram vigência e eficácia temporárias, ocorreram obviamente sob a égide das normas jurídicas das medidas provisórias e não da lei revogada temporariamente";

e) "por fim, é imperioso acrescentar que este Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada no dia 14 de



maio último, deferiu, por maioria de votos, o pedido de medida cautelar na ADI nº 1.602-4, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, para suspender a eficácia da Resolução nº 083/97, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a qual, assim como os atos normativos ora impugnados, concedeu o aumento de 47,94% aos servidores e juizes daquela região."

Demonstrada a existência dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, face aos prejuízos ocasionados ao Erário, pelo aumento inconstitucional de vencimentos dos juizes e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, requereu o autor a concessão de **medida cautelar**, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia das Resoluções nºs 21/97 e 22/97.

O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 28 de maio de 1997, após rejeitar a preliminar suscitada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio, no sentido de não conhecer da ação, por não consubstanciar as resoluções atos normativos, deferiu a medida liminar para suspender, com eficácia **ex tunc**, até final julgamento desta ação direta, a execução e aplicabilidade das Resoluções nºs 21/97 e 22/97, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/Mato Grosso do Sul, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio.



Requisitadas informações, foram elas prestadas pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Dra. Daisy Vasques, assim resumidas:

a) atendendo a requerimentos da Associação dos Magistrados do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, e da Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - ASTRT, tendo a Presidência da Corte, como autoridade requerida, foram aprovadas pelo Tribunal Pleno as resoluções ora impugnadas, que concediam índice de reajuste de 47,94% aos magistrados e servidores do Tribunal, tendo em vista a revogação do art. 1º, bem como de seu inciso I, da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, por parte da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, reeditada em 29 de março e 28 de abril seguintes, e transformada na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) asseguraram os requerentes que as MP's não são instrumentos normativos aptos a alterarem dispositivos legais, após o decurso do trintídio constitucional, já que elas se revestem de força e eficácia de leis temporárias que, não sendo convertidas em lei no prazo constitucional, voltam a vigorar os dispositivos por elas alterados.

O Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, apresentou sua defesa, às fls. 71/77, ratificando as



informações fornecidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e requerendo a improcedência da ação.

O Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, ao opinar pela procedência da ação direta, assim se manifestou, às fls. 92/96:

"...é forçoso o reconhecimento de que não competia ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região editar as Resoluções Administrativas acoimadas de inconstitucionais, porque assim agindo afrontou o art. 62, **caput**, da Constituição Federal. Ao editar os atos normativos referidos, aquela Corte do Trabalho desrespeitou também o comando inserto no inciso X do art. 37 da Carta Maior, já que concedeu revisão geral de vencimentos apenas a uma determinada classe de pessoas, quais sejam os magistrados e servidores da 24ª Região, afrontando, ainda, por via de consequência, o disposto no art. 96, II, letra **b**, da Constituição Federal."

É o relatório, do qual serão expedidas cópias para os Srs. Ministros. *mueller*

06/05/99

39  
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.612-1 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Os atos normativos acoimados de inconstitucionais deram pela eficácia da lei conflitante com a medida provisória no período em que esta teve vigência.

Quando do julgamento da cautelar, esclareci, no meu voto, invocando o decidido na ADIn 1602-PB, que tem por objeto a Resolução 083/70, do TRT/13ª Região (Paraíba), que concedeu aos servidores e juizes o reajuste de seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado no mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei 8.676, de 13.6.93:

"(...)

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Estado da Paraíba) concedeu aos seus juizes e servidores, a partir de março/94, o reajuste salarial de 47.94%, correspondente a 50% do IRSM, apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, previsto na Lei 8.676, de 1993, suprimido pela Med. Provisória 434, de 27.02.94, reeditada pela Med. Prov. 457, de 29.3.94, a qual foi, por sua vez, reeditada pela Med. Prov. 482, de 28.4.94. Esta última veio a ser convertida na Lei nº 8.880, de 27.5.94.

*mu*

A Lei 8.676, de 1993, ao dispor sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares, estabeleceu, no seu art. 1º e incisos:

'Art. 1º - Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, definido no art. 2º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;

II - em setembro de 1993, o correspondente a oitenta por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior deduzindo-se a antecipação concedida no mês de julho de 1993;

III - em maio de 1994, o correspondente a noventa por cento da variação do IRSM ocorrida no quadrimestre imediatamente anterior, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.' (fls. 21/22)

\*\*\*\*\*

Acontece que a Med. Prov. 434, de 27.02.94, suspendeu os efeitos dos artigos 1º e 2º da citada Lei 8.676/93. Referida Med. Prov. 434 foi reeditada pelas Med. Provisórias 457 (março) e 482 (abril), sendo que esta última foi transformada na Lei 8.880, de 27.5.94.

O argumento do ato normativo objeto desta ação está resumido na petição que os servidores encaminharam ao Tribunal e que foi por este acolhida:





'(...)

O argumento ora defendido é, pois, de observância do direito adquirido dos servidores públicos ante à vigência da Lei 8.676/93, que embora tenha seus efeitos sido suspensos pela Medida Provisória n° 434/94, não foi revogada, posto que esta medida não foi convertida de imediato em lei, pois só com a reedição da de n° 482 converteu-se na Lei n° 8.880, de 27.5.94 e, assim, conforme já defendido, em consonância com a tese adotada, em via administrativa, de que somente a medida provisória que for convertida em lei é a que revoga o diploma legislativo anterior conflitante, permanecendo, então, no período de vigência da primeira medida provisória o dispositivo legal anterior, permite-se, concluir, que os servidores complementaram os dois dias restantes do período aquisitivo para fazer jus ao reajuste na ordem de 47,94% e, assim, incorporaram definitivamente tal reajuste ao seu patrimônio.

Logo, quando a Medida Provisória n° 482, após três meses da edição da primeira medida provisória (434/94), foi convertida em lei, já não poderia revogar os artigos 1° e 2° da Lei 8.676/93, com efeitos retroativos a 27 de fevereiro daquele ano, posto que, assim não se entender, é infringir, s.m.j., o princípio do direito adquirido.

(...)' (fl. 22)

Esclareça-se, primeiro que tudo, que as Medidas Provisórias reeditadas — 457, de 30.3.94, e 482, de 29.4.94, — ocorreram sempre antes de perder eficácia a medida provisória anterior. É ver: a Med. Prov. 434, publicada em 28.02.94, foi reeditada pela de n° 457, publicada em 30.3.94, que, por sua vez, foi reeditada pela de n° 482, publicada em 29.4.94. Esta última foi transformada na Lei n° 8.880, de 27.5.94, publicada no "DO" de 28.5.94. *mu*

O argumento do ato normativo é este: a Med. Prov. 434, de 28.02.94, não foi convertida em lei, dado que somente a Med. Prov. 482, de 29.4.94, é que foi convertida na Lei 8.880, de 27.5.94, publicada no "DO" de 28.5.94. Somente a medida provisória convertida em lei é que revoga a legislação anterior conflitante. Então, no período de vigência da primeira medida provisória, não convertida em lei, tem eficácia o diploma legal que veio a ser, depois, revogado pela citada Lei 8.880, de 27.5.94. Destarte, os servidores complementaram os dois dias restantes do período aquisitivo para fazerem jus aos 47,94%, pelo que incorporaram definitivamente tal reajuste ao seu patrimônio.

(...)" (fls. 101/104)

O voto foi no sentido do deferimento da cautelar, com a invocação do decidido na ADIn 1.603-PE, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, e na ADIn 1.610-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches.

A cautelar foi deferida.

A ação é de ser julgada procedente.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.617-MS, Relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti. Na ADIn

1.610-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não foi outro o decidido. Na ADIn 1.647-PA, por mim relatada, a questão voltou a ser discutida e decidida, com invocação, no meu voto, do decidido na ADIn 1.617-MS, relatada pelo Sr. Ministro Octavio Gallotti.

Em síntese, não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade das Resoluções n°s 21/97 e 22/97, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

*Justino*

06/05/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.612-1 MATO GROSSO DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, anunciou V. Exa. que, ao apreciarmos o pedido de concessão de medida acauteladora, suscitei uma preliminar, a partir de interpretação dada à Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993, consistente na impossibilidade de a ação direta de inconstitucionalidade ser dirigida contra decisão prolatada em processo administrativo. É certo que, na oportunidade, examinamos algo efêmero e precário - a liminar - e, aí, tínhamos a premissa de que o decidido não obrigaria o Tribunal no julgamento de fundo.

Não obstante, quanto à questão de ordem, a preliminar de adequação da ação direta de inconstitucionalidade, ocorreu a preclusão maior. Esse tema não pode, a meu ver, ser reaberto agora no julgamento da própria ação.

Por isso, estando assentado, com a cobertura do manto da coisa julgada, que o Tribunal Regional do Trabalho legislou, acompanho V. Exa., registrando competir ao Congresso Nacional fazê-lo, e não ao Tribunal.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.612-1

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, julgou **procedente** a ação direta e declarou a **inconstitucionalidade** das Resoluções n.ºs 21/97 e 22/97, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/Mato Grosso do Sul. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Moreira Alves, e, neste julgamento, o Sr. Ministro Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 06.5.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador